



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19 / 10 / 99
C	Stelutino
	Notícia

Processo : 10680.003392/95-54

Acórdão : 201-72.849

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 103.910

Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

FINSOCIAL – REVELIA – Se a contribuinte foi cientificada do lançamento e não apresentou impugnação, não se instaura o litígio e ocorre a revelia, devendo prosseguir a cobrança, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72. **RECURSO – TEMPESTIVIDADE** – O prazo para recurso voluntário é de trinta dias, sendo intempestivo o recurso interposto no trigésimo primeiro dia da ciência da decisão de primeira instância. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003392/95-54
Acórdão : 201-72.849

Recurso : 103.910
Recorrente : PERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL, tendo o auto de infração exigido alíquotas de 1,2% e 2%.

Em 26/06/95, apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, bem como do aumento de suas alíquotas.

Foi, então, o processo remetido à DRJ em Belo Horizonte – MG, que considerou a impugnação apresentada fora de prazo e encaminhou o processo à DRF em Belo Horizonte – MG, que, por sua vez, repassou-o à ARF em Pedro Leopoldo – MG.

Em virtude da Medida Provisória nº 1.244/95, a ARF em Pedro Leopoldo – MG encaminhou o processo ao SEFIS/DRF em Belo Horizonte – MG, que, por sua vez, lavrou novo auto de infração com a alíquota de 0,5%.

Retornou o processo à ARF em Pedro Leopoldo – MG a fim de que fosse dada ciência, via postal, à contribuinte do novo auto de infração. A EBCT devolveu o envelope em virtude de mudança de cidade, por parte da contribuinte.

Pesquisa foi realizada (fls. 59/60), sendo identificado o endereço do responsável pela empresa Ronaldo Borges Garcia, CIC nº 125.326.226/87, a quem foi remetido o novo auto de infração, recebido em 08/08/96, conforme AR de fls. 61.

Em 10/09/96, foi lavrado Termo de Revelia (fls. 62) e, em 25/09/96, emitida Carta de Cobrança (fls. 63/64).

Em 08/10/96, a empresa protocolou petição, contestando o Despacho da DRJ em Belo Horizonte – MG sobre a tempestividade da impugnação, referente ao primeiro lançamento, sendo o processo encaminhado à DRJ em Belo Horizonte – MG, que considerou a impugnação intempestiva.

Mais uma vez, foi encaminhada intimação para o endereço original da contribuinte e a EBCT, pela mesma razão anteriormente citada – mudança de endereço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003392/95-54
Acórdão : 201-72.849

devolveu a correspondência. Foi, então, encaminhada intimação para o endereço do responsável, recebida em 11/07/97.

Em 13/08/97, a empresa protocolou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, abordando a questão da tempestividade da impugnação ao primeiro lançamento.

Foi o processo à PGFN, que o restituiu por estar abaixo de R\$ 500.000,00.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10680.003392/95-54
Acórdão : 201-72.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, para bem apreciar a matéria, necessário se torna registrar questões processuais, que estão confusas no processo e precisam ser esclarecidas.

A primeira delas diz respeito ao lançamento original, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/19. O referido lançamento foi feito com base em alíquotas de 1,2% e 2%.

Em decorrência das reiteradas decisões do STF sobre a inconstitucionalidade da elevação das alíquotas para 1%, 1,2% e 2%, foi editada a Medida Provisória nº 1.244/95, que, em seu art. 17, inciso III, estabeleceu:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Como se vê da leitura do texto, tal lançamento foi cancelado.

Portanto, em relação ao primeiro lançamento, tendo sido ele cancelado, nada mais a discutir sobre o mesmo.

A segunda questão refere-se ao novo Auto de Infração de fls. 39/55. Houve a primeira tentativa de dar ciência à empresa no seu endereço original, o que não foi possível, conforme se vê às fls. 58, pela mudança de cidade. Na sequência, foi dada ciência à empresa, na pessoa de seu responsável, conforme Aviso de Recepção de fls. 61, em 08/08/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003392/95-54
Acórdão : 201-72.849

Em 10/09/96, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 62 e, em 25/09/96, foi emitida a Carta de Cobrança de fls. 63/64, recebida em 27/09/96.

Em relação a este lançamento, que é o único existente no processo, de vez que o anterior foi cancelado, por força da Medida Provisória nº 1.244/95, não houve impugnação. Portanto, nenhum reparo cabe fazer ao mesmo, que está definitivamente constituído pela revelia.

A terceira questão trata do fato de que, no dia 08/10/96, a empresa apresentou petição, defendendo a tempestividade de sua impugnação ao primeiro lançamento que, como já se viu, foi cancelado, por força da Medida Provisória nº 1.244/95, ou seja, a petição é absolutamente inócua, por falta de objeto.

A quarta questão relaciona-se com a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação ao primeiro lançamento, por intempestiva, registrou em seus fundamentos, que a empresa silenciou, totalmente, sobre o segundo e determinou a intimação para cumprimento da exigência. Entenda-se, aí, que o julgador de primeira instância refere-se à exigência do segundo lançamento, de vez que o primeiro foi cancelado.

A quinta questão refere-se ao recurso voluntário, interposto pela contribuinte e que discute, exclusivamente, a tempestividade do lançamento, que foi cancelado. Conforme Aviso de Recepção de fls. 87, a contribuinte foi intimada em 11/07/97, sexta-feira, e apresentou seu recurso no dia 13/08/97, quarta-feira. Para examinar a tempestividade do recurso, transcreve-se o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pela regra acima transcrita, o primeiro dia da contagem foi 14/07/97 e o trigésimo dia 12/08/97. Como a contribuinte somente deu entrada em seu recurso no dia 13/08/97, o mesmo é intempestivo.

Em resumo:

- a) a empresa foi autuada e impugnou o lançamento;
- b) o auto foi cancelado, por força da Medida Provisória nº 1.244/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003392/95-54**Acórdão : 201-72.849**

c) foi lavrado novo auto de infração, que não foi impugnado, tendo ocorrido a revelia;

d) é inócuo discutir tempestividade de impugnação, relativa ao auto de infração cancelado;

e) a decisão recorrida considerou intempestiva a impugnação ao primeiro lançamento e registrou o silêncio da contribuinte em relação ao segundo, determinando a intimação para o cumprimento da exigência; e

f) o recurso, discutindo a tempestividade da impugnação, relativa ao auto de infração cancelado, foi interposto fora do prazo.

Sendo assim, houve a revelia pela não impugnação do Auto de Infração de fls. 39/55, além do que o recurso é intempestivo, motivos pelos quais dele não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA